



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000833072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1005116-09.2013.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes AMARYLIS MANOLE e EDITORA MANOLE LTDA., é apelado ROBERTO ERMANO MANOLE.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U. Declara voto o Des. Enio Zuliani. Sustentaram oralmente os Drs. Misael do Lago, Alexandre Serafim e Alipio Tadeu Teixeira Filho", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

Teixeira Leite
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 25654

ACÇÃO ANULATÓRIA DE ATA DE ASSEMBLEIA c.c. COBRANÇA DE DIVIDENDOS. Preliminar de nulidade da r. sentença por insuficiência de fundamentação, rejeitada. Sociedade limitada familiar. Apelado que, mesmo sendo sócio majoritário da empresa, se mantinha alheio à gestão dos negócios e não tinha conhecimento detalhado sobre a situação financeira e contábil da pessoa jurídica. Constatação de que lhe foram repassados dividendos em quantia inferior ao devido. Erro substancial configurado (art. 138 do CC). Apelado que acreditou na lisura da administração realizada pela irmã, não se atendo à distribuição desproporcional dos lucros. Ata da assembleia de 2010 que, neste ponto, deve ser declarada nula. Pagamento das diferenças que é devido. Repasses realizados em 2011 e 2012 que, mesmo em regime de adiantamento de lucro, igualmente deixaram de observar a participação de cada sócio. Ressarcimento que se faz necessário. Prévio abatimento, contudo, dos valores devidos aos sócios fundadores, pela cessão onerosa de quotas e pelo usufruto de 110.000 quotas de que o apelado é nu-proprietário. Apuração que deve ser realizada em liquidação de sentença. Decisão apelada reformada. Procedência parcial da ação. Sucumbência modificada. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de apelação tirada da r. sentença de fls. 985/997, que julgou procedente a ação anulatória de deliberação assemblear c.c. pedido de cobrança de dividendos ajuizada por ROBERTO ERMANO MANOLE contra EDITORA MANOLE LTDA. e AMARYLIS MANOLE, para o fim de anular a assembleia do exercício de 2010, no que se refere à aprovação de distribuição de dividendos, bem como para condenar estas últimas ao pagamento das diferenças dos dividendos e lucros desembolsados antecipadamente, nos valores de R\$ 371.467,05 para o ano de 2010, R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

247.131,61 para o ano de 2011 e R\$ 271.228,58 para o ano de 2012.

A apelante Amarilys reitera em suas razões (fls. 1035/1062), a tese de que o apelado não incidiu em erro ao assinar a ata da assembleia realizada no ano de 2010, na medida em que teve pleno acesso ao seu conteúdo, certo de que tinha conhecimento de que a distribuição dos lucros sempre foi feita de maneira desproporcional às quotas de cada um dos sócios. Afirma que há elementos nos autos a demonstrar que o apelado cuidava ativamente da administração da empresa, tendo até mesmo redigido uma das atas de assembleia em que procedida à divisão desproporcional dos lucros, o que corrobora a tese de que tinha ciência sobre a situação contábil e financeira da editora, e da prática agora questionada nos autos. Argumenta que o erro, se configurado, é inescusável, o que não autoriza a declaração de nulidade do ato. Requer seja dado provimento ao recurso, com o decreto de improcedência da ação.

Apela, também, a Editora Manole, suscitando preliminarmente em suas razões (fls. 1065/1090) a nulidade da r. sentença, diante da omissão sobre a tese de usufruto de quotas sociais pelos genitores do apelante. Segundo alega, o referido usufruto justifica o pagamento de dividendos aos seus pais, bem como a distribuição dos lucros aos sócios em valor inferior ao da participação social. Afirma que não foi comprovado o erro alegado quanto à assinatura da ata de assembleia do ano de 2010, o qual, se configurado, seria inescusável, dada a formação universitária do apelado em Economia e o seu pleno conhecimento sobre a situação contábil e financeira da empresa. Aduz, ainda, que a distribuição desproporcional dos lucros decorre de um ajuste informalmente realizado entre os sócios da editora, que são irmãos entre si, prática esta que vem sendo adotada há diversos anos, razão pela qual evidenciada está a *supressio*, nada havendo que ser indenizado. Por fim, entende que a r. sentença contraria à prova dos autos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial os depoimentos testemunhais e a documentação carreada. Requer seja dado provimento ao recurso, com o decreto de improcedência da ação.

Contrarrrazões às fls. 1107/1123.

É o relatório.

Em breve suma, argumentam as partes que a Editora Manole foi fundada pelo casal Dinu Octav Manole e Ilma Sarzedas Manole que, anos depois, repassou suas quotas aos três filhos, nas seguintes proporções: 43,375% a Roberto Manole, 42,375% a Amarylis Manole e 14,25% a Daniela Manole.

Por deliberação dos sócios, foi a administração da empresa atribuída à apelante Amarylis, sendo que o sócio fundador, Sr. Dinu, atuava apenas como consultor e procurador da editora.

O apelado, embora fosse sócio majoritário, passou a desconfiar, no ano de 2012, que estava sendo prejudicado com a distribuição reduzida dos lucros a que tinha direito, suspeita essa que foi confirmada quando teve acesso, depois de grande insistência, à “declaração de informações econômico-financeiras da pessoa jurídica”.

Afirma ter constatado através do referido documento que recebia dividendos inferiores aos das demais sócias e que eram realizados pagamentos indevidos aos sócios fundadores, que não mais detinham qualquer participação social, circunstâncias que certamente contribuíram para que fosse financeiramente prejudicado.

Elucida o apelado que, por se tratar de empresa familiar, sempre acreditou na lisura da administração realizada pela irmã, a apelante Amarylis, razão pela qual nunca se preocupou em fiscalizar ostensivamente a contabilidade da pessoa jurídica e concordou em assinar a ata da assembleia realizada no ano de 2010 sem análise detida dos dividendos.

Aduz que, diante da confiança decorrente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo familiar, foi induzido em erro ao assinar a ata da assembleia de 2010 e que, em relação aos exercícios de 2011 e 2012, se recusa a anuir com a divisão realizada, posto que novamente receberá dividendos inferiores aos que realmente faz jus.

Esta a razão pela qual requer a declaração de nulidade da assembleia de 2010, com base em vício do consentimento (erro), pugnando pela consequente condenação das apelantes ao pagamento das diferenças indevidamente suprimidas na divisão dos lucros da sociedade.

As apelantes, por seu turno, argumentam que precisamente por se tratar a Editora Manole de uma empresa familiar, diversos ajustes eram feitos entre os sócios de maneira informal, com base na confiança que um depositava no outro, nunca tendo ocorrido qualquer desentendimento em razão disso. Apenas recentemente passou o apelado a causar tumulto, calcado em argumentos infundados.

Pontuam que por ocasião do desligamento dos sócios fundadores, duas operações foram realizadas.

A primeira, consiste na doação com reserva de usufruto de 440.000, das 5.421.875 de quotas existentes, o que significa que 8,12% das quotas de titularidade do apelado estão gravadas com esse ônus. Afirmam que esse usufruto recai não apenas sobre as quotas doadas, mas também sobre aquelas que foram acrescidas posteriormente à retirada, a título de bonificação, como forma de manter o percentual de 8,12% de participação.

A segunda, consiste no pagamento parcelado dos lucros acumulados devidos aos Srs. Dinu e Ilma quando se desligaram da empresa, fato que é conhecido pelo apelado, que com isso concordou. Aduzem que referido numerário deveria ser desembolsado à vista aos sócios retirantes, mas que isso não foi procedido para evitar a descapitalização da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarece a apelante Amarylis, que a distribuição dos dividendos somente é efetivada quando da realização das assembleias anuais da empresa. Antes disso, são feitos balanços parciais com adiantamento dos lucros, pagamentos esses que são equalizados na assembleia anual, o que pode resultar em novo rateio ou então na devolução de eventual quantia a mais recebida pelos sócios.

Argumentam as apelantes que esse procedimento é antigo na empresa e que o apelado sempre com ela anuiu. Além disso, afirmam que ele sempre participou ativamente da administração da empresa, praticando atos relevantes sem a assistência das demais sócias, circunstância que infirma a tese de erro quanto aos dividendos recebidos no exercício de 2010.

Em relação aos anos de 2011 e 2012, elucida a apelante Amarylis que a assembleia geral sequer foi realizada, motivo pelo qual os dividendos não foram definitivamente apurados. Os valores já repassados aos sócios referem-se a adiantamento de lucro, cujo pagamento é feito de maneira desproporcional à participação social há anos, sem qualquer oposição.

Diante disso, entendem as apelantes que não há qualquer vício que macule a validade da assembleia realizada em 2010, certo de que, em relação aos exercícios de 2011 e 2012, nada deve ser pago, posto que não apurados os dividendos dos períodos. Ainda que se conclua pela exigibilidade dos numerários em questão, argumentam que não correspondem aos montantes indicados na petição inicial.

Pois bem.

De início, fica rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pela Editora Manole, a qual, em certa medida, confunde-se com o mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta a apelante que teria o d. Juízo se omitido quanto à tese de usufruto de quotas pelos sócios fundadores da empresa, o que, com o devido respeito não se constata, na medida em que houve manifestação expressa no sentido de que a ilicitude na distribuição dos dividendos estaria na grande desproporção entre os lucros atribuídos a cada um dos sócios.

Conclui-se, com isso, que ainda que realizados pagamentos aos sócios fundadores, não haveria um critério razoável para que os dividendos pagos ao apelado, com o saldo remanescente, fossem inferiores aos das demais sócias, razão pela qual a motivação está adequada, não havendo que se falar em nulidade da r. sentença sob esse fundamento.

Quanto ao mérito, a insurgência prospera em parte.

Dois são os pontos a serem analisados para solução da controvérsia: a configuração, ou não, de vício do consentimento (erro) do apelado ao assinar a ata da assembleia geral realizada 2010, e a licitude da distribuição dos lucros entre os sócios, procedida nos anos de 2010, 2011 e 2012.

No que se refere ao erro em que teria incidido o apelado, tal se constata parcialmente.

De acordo com o art. 138 do CC, “*são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*”.

Com base nisso, é possível afirmar que o erro é a falsa percepção positiva da realidade, ou a incorreta interpretação de um fato, em prejuízo aos interesses do próprio declarante. Ele pode recair sobre a pessoa, o objeto, o negócio e, atualmente, até mesmo sobre o direito, desde que não acarrete a recusa intencional de aplicação da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, para que seja anulável o negócio jurídico subjacente, o erro deve ser substancial, isto é, determinante para a declaração de vontade, certo de que para a doutrina moderna, pautada no princípio da confiança, a questão da sua escusabilidade, ou não, é irrelevante, o que aproxima a figura, de certa forma, ao instituto do dolo.

É dizer, o que se deve apurar no caso concreto é o conhecimento do destinatário da declaração, de que o declarante está se baseando em uma equivocada percepção da realidade e, portanto, sua vontade não é manifestada de maneira livre, esclarecida e consciente.

Na hipótese dos autos, argumenta o apelado que incidiu em erro ao não ter conhecimento de que havia repasse de dividendos aos sócios fundadores, bem como quanto ao pagamento de lucros em valor proporcionalmente inferior ao das demais sócias.

No que tange aos pagamentos efetivados aos sócios fundadores, a alegação de erro ou ignorância não convence.

De acordo com a alteração do contrato social retratada às fls. 198/199, datada de agosto de 1994 e devidamente arquivada perante a JUCESP, constata-se que houve aumento do capital social da empresa para R\$ 200.000,00, distribuindo-se as quotas (1.000.000) da seguinte forma: 510.000 para o Sr. Dinu, 350.000 para a Sra. Ilma e 140.000 para o apelado Roberto.

No mesmo ato, houve doação de quotas dos sócios fundadores para os filhos, ocasião em que a apelante Amarilys ingressou na sociedade, passando a participação de cada um a: 400.000 para o Sr. Dinu, 250.000 para a Sra. Ilma, 250.000 para Roberto e 100.000 para Amarilys. O capital social foi mantido em R\$ 200.000,00.

De acordo com a escritura pública de fls. 420/421, datada de outubro de 1994 e subscrita pelos demais herdeiros do casal, houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doação com reserva de usufruto de 110.000 quotas do Sr. Dinu ao apelado Roberto e de 100.000 quotas da Sra. Ilma para a apelante Amarilys. Nota-se que o usufruto é vitalício, não se constatando, pelos elementos coligidos aos autos, a configuração de qualquer das causas de extinção do instituto (art. 1.410 do CC).

O fato de o usufruto não ter sido arquivado perante a JUCESP, não o priva de eficácia entre as partes. Pelo contrário, a obrigação, pessoalmente assumida entre os sócios e firmada por instrumento público, deve ser respeitada e integralmente cumprida.

Outrossim, a circunstância de os Srs. Dinu e Ilma terem posteriormente se desligado da sociedade (direito de recesso) não gera qualquer impacto sobre o usufruto que, como já dito, é vitalício, não estando atrelado à condição de sócios dos usufrutuários, que fazem jus aos dividendos correspondentes às quotas doadas aos filhos.

Diante disso, conquanto a obrigação tenha sido assumida pessoalmente entre os sócios (nu-proprietários) e seus pais (usufrutuários), e não pela editora, o certo é que eventual pagamento de dividendos proporcionais às 110.000 quotas em favor do Sr. Dinu, do total devido ao apelado não seria abusivo e nem ilícito, especialmente se considerado tratar-se de uma empresa familiar.

Frise-se que eventual aumento do capital social em data posterior a agosto de 1994, não repercute de forma alguma no percentual do usufruto, diante da ausência de menção expressa a respeito.

Outro ponto que merece ser enfatizado, diz respeito à cessão onerosa das quotas de titularidade dos sócios fundadores aos filhos, quando da sua retirada dos quadros da editora.

Infere-se que o Sr. Dinu exerceu o direito de recesso em dezembro de 2003 (fls. 209/225), ficando estabelecido que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento correspondente à cessão das suas quotas seria realizado mediante repasse de 40% dos lucros e resultados da empresa, até quitação (cláusula 1º, §1º - fls. 212). O valor nominal devido especificamente pelo apelado correspondia a R\$ 143.750,00, sendo que os pagamentos seriam por ele realizados mensalmente, no valor correspondente a 35,9375% dos 40% ajustados, cabendo o remanescente às demais sócias.

Em março de 2004 foi a Sra. Ilma quem exerceu o direito de retirada (fls. 226/235), cedendo onerosamente as suas quotas aos filhos, cabendo ao apelado o pagamento do valor nominal de R\$ 90.000,00 (450.000 quotas), o qual seria realizado mediante repasse de 9% do valor correspondente a 25% dos lucros e resultados da empresa, até quitação (cláusula 1ª, §1º - fls. 226).

Embora pelo decurso do tempo desde o desligamento dos sócios fundadores seja presumível a quitação da cessão de quotas, o fato é que não foi feita prova suficiente a esse respeito por qualquer das partes, o que permite afirmar que eventuais pagamentos realizados recentemente aos sócios fundadores poderiam, ao menos em tese, também ter decorrido dessa específica obrigação assumida pelo apelado e suas irmãs.

Destaque-se, por fim, que a tese suscitada pelas apeladas de pagamento de lucro acumulado aos sócios fundadores não foi minimamente demonstrada nos autos, certo de que qualquer pagamento efetivado a este título extrapola aos termos do que foi pactuado entre as partes, revestindo-se, portanto, de ilicitude.

Nesse passo, é de se concluir que o apelado tinha pleno conhecimento de que valores eram devidos a seus pais, mesmo depois da sua saída dos quadros da empresa. Se o montante pago aos sócios fundadores está correto, isso deve ser melhor apurado em liquidação de sentença, mas não há que se falar em indução em erro ou ignorância do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado neste ponto.

Em que pese essa circunstância, como bem colocado pelo d. Juízo, não se vislumbram as razões pelas quais a distribuição dos dividendos entre os sócios Amarilys, Daniela e Roberto foi procedida de forma sensivelmente desigual, consoante se extrai das declarações ao Imposto de Renda de fls. 42/43, 92/93 e 110/114.

De fato, conquanto afirmem as apelantes que Roberto exercia a administração da sociedade, de acordo com os documentos de fls. 456/620, constata-se que eram atos específicos, tais como fechamento de contratos com fornecedores, admissão de empregados, pagamentos de títulos de crédito, dentre outros. Não se pode constatar ou mesmo presumir, portanto, tivesse o apelado pleno conhecimento da situação financeira e contábil da empresa.

Por razões que não foram esclarecidas, embora fosse o apelado o sócio majoritário e tivesse autorização pelo contrato social para exercer a gestão da editora, se manteve alheio à rotina da empresa nos últimos anos, comparecendo à sede social esporadicamente e, ao que parece, representando a sociedade apenas quando solicitado pela administradora, a apelante Amarilys.

De fato, por se tratar de empresa familiar, acreditou o apelado que a gestão da editora era realizada da forma mais benéfica e transparente possível, com estrita observância aos termos do contrato social, especialmente no que se refere à participação social de cada um dos irmãos. Como mencionado na r. sentença, trata-se de evidente hipótese de incidência do princípio da confiança.

Ainda que considerados os repasses de dividendos aos sócios fundadores, observa-se que os valores pagos ao apelado com o saldo remanescente, mesmo que em regime de adiantamento de lucro, são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalmente inferiores aos das demais sócias, o que não se justifica, considerando que Roberto detinha, à época dos fatos, a maioria do capital social.

A título de exemplo, no ano de 2010, enquanto Amarilys e Daniela auferiram R\$ 360.081,24 e R\$ 222.323,44 respectivamente, Roberto, sócio majoritário, recebeu R\$ 294.534,23 (fls. 42). Em 2011, Amarilys e Daniela perceberam R\$ 441.336,14 e R\$ 259.802,24 respectivamente, sendo que a Roberto foram repassados R\$ 276.331,61 (fls. 92).

A apelante Amarilys, em seu depoimento pessoal (fls. 894/895), nada obstante tenha argumentado que esse pagamento desproporcional sempre ocorreu e que isso guardaria relação com as horas de trabalho dedicadas à editora, não elucidou qual o critério adotado para tanto, como, por exemplo, o valor da hora de cada sócio, quantas horas foram despendidas pelas demais sócias em cada exercício financeiro etc.

Esta a razão pela qual é inviável o reconhecimento da *supressio*, na forma sugerida pela apelante Editora Manole. Para que essa figura parcelar da boa-fé esteja configurada, ademais da alteração fática dos termos do contrato, é preciso que todos os envolvidos estejam cientes disso e exatamente do quê estão abrindo mão.

O apelado, a despeito de realizar alguns atos de administração da editora, atuou nos últimos anos por delegação da apelante Amarilys, sem se inteirar sobre os detalhamentos financeiros, tampouco sobre a divisão de lucros entre os sócios. E tudo porque confiava na gestão feita pela irmã, auxiliada por seu pai, o Sr. Dinu, que prossegue como procurador e consultor da empresa.

Por ocasião da assembleia realizada em 2010, a desconfiança do apelado sobre a ilicitude na distribuição de dividendos se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciou, o que foi confirmado posteriormente, quando teve acesso à “declaração de informações econômico-financeiras da pessoa jurídica”.

Com isso, é de se concluir pela pertinência da tese suscitada na exordial, no sentido de que malgrado tenha o apelado notado a distribuição desproporcional dos lucros, e aprovado as contas em assembleia, acreditou tratar-se de episódio isolado, e não que a prática fosse sistematicamente adotada na empresa em prejuízo dos seus interesses.

Assim, evidenciado está o erro substancial em que incidiu o apelado, o que autoriza o reconhecimento da nulidade da assembleia relativa ao exercício de 2010 no que se tange à distribuição dos dividendos.

Quanto aos exercícios de 2011 e 2012, embora ainda não tenha sido realizada a assembleia para aprovação das contas, constata-se que mesmo em regime de adiantamento de lucros não foi observada a participação de cada sócio na divisão, o que igualmente eiva de ilicitude os pagamentos realizados.

Nesse contexto, necessária a apuração e pagamento dos lucros e dividendos ilicitamente suprimidos do repasse realizado ao apelado nos anos de 2010, 2011 e 2012, com nota de que, previamente, é preciso verificar se houve quitação da cessão onerosa de quotas feita por seus pais Dinu e Ilma, cujo pagamento deveria ser realizado de maneira parcelada nos termos dos contratos de fls. 209/225 e 226/235, além do abatimento do valor do usufruto que recai sobre 110.000 quotas de titularidade do apelado, em favor de seu pai Dinu (escritura de fls. 420/421), o que deverá ser objeto de liquidação de sentença.

Destaque-se, por derradeiro, a pertinência da responsabilização da apelante Amarylis pelo pagamento condenação, em que pese o disposto no art. 1.016 do CC, o que também se reitera diante da oportuna e acertada observação do. Des. Cesar Ciampolini, a respeito desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão de ordem pública. Aliás, o que é fato.

Contudo, e como acima mencionado, a Editora Manole é dotada de grande peculiaridade por se tratar de empresa exclusivamente familiar, circunstância esta suficiente e que autoriza a flexibilização de certas formalidades legais aplicáveis às sociedades limitadas em geral.

Aliás, uma interpretação deve respeitar a compatibilidade entre a finalidade do texto, e o contexto, até porque “*a concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la*” (STJ, REsp 15.713-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91).

A propósito, assim sucedeu por essa Câmara, ao prestigiar decisão da MM.Juíza que, em despacho saneador, afastou esta preliminar de ilegitimidade de parte, enquanto mera administradora da sociedade (**agravo de instrumento 2158812-24-2014**).

Na ocasião, referendado pela turma julgadora, afirmou esse relator:

“ É certo que os dividendos são pagos pela pessoa jurídica, mas a legitimidade da agravante para compor o polo passivo da demanda decorre da interpretação sistemática dos art. 1009, 1016 e 1080 do CC, que atribuem responsabilidade do administrador por atos ilícitos na administração da sociedade empresária.

Art. 1009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Art. 1016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempenho de suas funções.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Não se trata de ação de responsabilização de administrador propriamente dita, mas a eventual constatação de irregularidade na distribuição de dividendos leva, pela lei civil, à averiguação da responsabilidade do administrador.

Caso seja constatada a irregularidade na distribuição dos dividendos, julgando-se procedente a ação em relação à sociedade, mas não se apure dolo ou culpa da agravante, a ação será julgada improcedente contra si. Ou seja, a ação condenatória em relação à agravante pode ser julgada procedente, mas apenas se apurada sua responsabilidade no pagamento supostamente irregular de dividendos. A cumulação de pedidos, no caso, não é unitária.”

Pois bem. Estabelecidas tais premissas, prepondera a mesma conclusão.

A propósito, caso seja a sociedade empresária a única a ressarcir os prejuízos causados ao apelado (em estrita observância ao art. 1.016 do CC), parece pouco provável que, sendo ela administrada pela apelante Amarylis, venha a ingressar com ação de regresso contra esta última para reaver o montante decorrente desta condenação, especialmente se considerado que, pelos elementos coligidos aos autos, houve conivência da irmã e sócia Daniela com o pagamento dos dividendos de maneira desproporcional ao apelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, por todo o exposto, não se tem dúvida acerca da ilegalidade da conduta da apelante Amarylis que, na condição de administradora da sociedade e sem qualquer motivação declarada ou plausível, orientou que a distribuição dos dividendos fosse realizada em proporção diversa da participação de cada sócio, resultando em dano aos interesses do apelado.

Em outras palavras, agiu a apelante Amarylis em evidente ato ilícito, violando disposição expressa do contrato social, o que justifica a sua responsabilização pessoal e solidária pelo pagamento da condenação, ainda que em caráter excepcional, o que bem se adequa às peculiaridades da hipótese vertente.

O caso, portanto, é de reformar-se em parte a r. sentença apelada, para o fim de julgar parcialmente procedente a ação, reconhecendo a nulidade da ata da assembleia realizada no ano de 2010, apenas no que diz respeito ao pagamento de lucros e dividendos ao apelado de forma desproporcional à sua participação social, com condenação das apelantes ao pagamento das diferenças relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, na forma estabelecida no parágrafo acima, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal e juros de mora de 1% ao mês, a contar do mês de abril do ano seguinte ao exercício social.

Diante da sucumbência recíproca, caberá às apelantes arcar com 80% das custas e despesas processuais, ficando os 20% remanescentes a cargo do apelado. Quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º do CPC/15, ficam estipulados em 10% sobre o valor atualizado da condenação em favor das apelantes e 20% do valor atualizado da condenação ao apelado, admitida a compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pelo *parcial provimento dos recursos.*

TEIXEIRA LEITE

Relator



VOTO Nº: 39457

APELAÇÃO Nº 1005116-09.2013.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: EDITORA MANOLE LTDA e outra

APELADO: ROBERTO ERMANO MANOLE

JUIZA PROLATORA: RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Dividendos obrigatórios. O caso não envolve deliberação nula ou ilegal ou ato da companhia sobre finalidade diversa dos lucros líquidos, mas, sim, cobrança de créditos dos sócios que não receberam na proporção acionária, devido ao rateio desproporcional que atingiu dimensões de ilicitude praticada pelos administradores favorecidos. Possibilidade de responsabilidade civil direta dos administradores. Voto de acordo com a posição do Relator, Desembargador Teixeira Leite (ou provimento, em parte, dos recursos).

Vistos.

Declaro voto sobre um dos pontos controvertidos ou sobre a pergunta: quem é devedor dos dividendos que não foram destinados ao sócio?

Foi rejeitada a tese de ilegitimidade passiva diante de julgamento de agravo anterior que tratou e afastou a tese. A questão não opera a preclusão (§ 3º, do art. 485, do CPC). Oportuno, então, transcrever os argumentos que seguem.

HERMANI ESTRELLA escreveu um texto no qual responde a essa indagação (“Direito do acionista ao dividendo”, in *Direito Comercial*, José Konfino editor, RJ, 1969, p. 194). A resposta coloca a SOCIEDADE como devedora da prestação e não há como controverter essa firme posição. Realmente se o balanço aprovado indica a liquidez e saldo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar o pagamento dos dividendos e, ainda assim, a assembleia não destina os valores proporcionais do lucro líquido, o acionista prejudicado terá ação contra a companhia e não contra os diretores ou aqueles que votaram a deliberação ineficaz.

Ocorre que não é essa a hipótese dos autos.

O que ocorreu aqui é próprio da manipulação irregular ou indevida dos lucros, com distribuição desproporcional e para que se o distribuidor (administrador) obtenha enriquecimento contra o sócio e a sociedade. O administrador distribuiu os dividendos e não observou a titularidade ou o direito de cada qual, pagando mais para ele (administrador) do que para o sócio majoritário. Resulta que a sociedade foi prejudicada pela deliberação sequencial e aí o sócio lesado tem direito de reclamar da sociedade e dos administradores diretamente. Até cabe crer que a sociedade não teria como responder, porque a companhia liberou os dividendos e os pagamentos é que se deram de maneira equivocada, ou com um diferencial injustificável diante da participação societária de cada qual no capital social.

O sócio poderia intentar ação contra a sociedade e contra os administradores, embora a sociedade, nessa hipótese de distribuição irregular, responda de forma solidária e subsidiariamente, porque a ilegalidade não se fez por atos da sociedade, mas, sim, do administrador. O administrador ao invés de ratear os valores disponíveis, pagou-se em cota maior em detrimento do majoritário e isso ocorreu sem respaldo de deliberações ou qualquer outra conduta da sociedade. Preferível, então, adotar a lição de LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES em sua dissertação para concurso na Faculdade de Direito da USP (*Do direito do acionista ao dividendo*, São Paulo, 1969, p. 352) no sentido de ser possível ao acionista responsabilizar, civil e criminalmente, os diretos e fiscais por atos culposos ou dolosos, ou violadores da lei, ou dos estatutos, que agridam ou ameacem o seu direito intangível à participação periódica dos lucros sociais.

O voto do eminente Desembargador TEIXEIRA LEITE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obedece a essa distinção e, por isso, vou aderir ao que nele está exteriorizado e capitulado. O sócio prejudicado está em busca de lucros líquidos capitalizados, reservados ou de alguma maneira integralizado no patrimônio da companhia e isso implica em dizer que ele não necessita anular assembleia para esse fim. O que ele almeja é o seu crédito, que é plenamente exigível, porque a expressão financeira dos dividendos obrigatórios repassados foi alterada pela administração, que, em contabilidade própria, destinou quantia menor. A responsabilidade aí é do tipo que se chama direta e sua pertinência não só fará a justiça que a sociedade desejava quando autorizou a distribuição dos dividendos, como vai equacionar o patrimônio dos sócios de acordo com suas participações no capital social.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO	4AC7B80
17	20	Declarações de Votos	ENIO SANTARELLI ZULIANI	4B0E787

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005116-09.2013.8.26.0068 e o código de confirmação da tabela acima.